



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.721561/2011-35</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-012.117 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GABRIEL MARIO RODRIGUES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

DELIMITAÇÃO DA LIDE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Todos os fatos e motivos devem ser apresentados na Impugnação, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235, de 1972. A apresentação de novos fatos ou motivos alegados somente na fase recursal, não serão conhecidos por ter ocorrido a preclusão. A exceção a essa regra processual é quando se tratar de matéria de ordem pública.

RENDIMENTOS DE TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA. RECLASSIFICAÇÃO.

A ausência de comprovação de que os rendimentos informados são de tributação definitiva (ganho de capital), enseja a sua reclassificação como rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias preclusas e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, André Barros de Moura (suplente integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-34.837, de 13/10/2017, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o AUTO DE INFRAÇÃO do IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA-IRPF – relativa ao ano calendário 2006.

Foi realizado lançamento de ofício de crédito tributário em decorrência da ação fiscal promovida:

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – omissão de rendimentos em vista da variação patrimonial a descoberto em que se verifica excesso de aplicações sobre as origens, não respaldado por rendimentos declarados e comprovados, no valor de R\$ 199.599,44, acrescido de multa de ofício de 75% e juros calculado pela taxa SELIC.

RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS – rendimentos declarados como ganho de capital foram reclassificados para rendimentos sujeito ao ajuste anual, no valor de R\$ 6.623.277,23.

MULTA ISOLADA CARNÊ LEÃO - por falta de recolhimento mensal do Imposto de Renda no valor de R\$ 133,88, acrescido de juros calculado pela taxa SELIC

O relatório da decisão recorrida faz uma síntese dos fatos e motivos que levaram ao lançamento do crédito tributário:

A ação fiscal se iniciou com o MPF nº 0819000200900835-6 e com a lavratura do Termo de Início do Procedimento Fiscal, às fls. 58/60, do qual o contribuinte foi cientificado por meio postal em 16/03/2009 (AR às fls. 66) e instado a apresentar, relativamente ao ano de 2006, comprovante de todos os rendimentos auferidos, inclusive os que incide ganho de capital constante de sua declaração; pagamentos constantes de sua DIRPF, apresentando extratos de pagamentos efetuados a título de cartão de crédito e pagamentos efetuados a título de doação a

partido/comitês/candidatos; comprovação dos pagamentos e/ou constituição de dívidas/empréstimos concedidos e ônus reais; comprovação dos bens e direitos adquiridos e/ou alienados relativos aos valores alterados na DIRPF; informes anuais e extratos mensais de todas as suas contas pessoais.

Em resposta recebida em 03/04/2009, às fls. 126/133, o contribuinte apresentou os documentos solicitados no Termo de início, informando que em relação à comprovação dos valores constantes do item “rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva” esta se faz por meio dos informes de rendimentos mensais das instituições financeiras, tanto das contas correntes como de investimento em seu nome, e ficará mais claro quando da juntada desses documentos. Da mesma forma, as doações efetuadas e ao final pede a prorrogação de prazo para apresentação dos extratos bancários, a qual foi deferida. Os documentos apresentados foram anexados, às fls. 134/305.

Em 16/04/2009, o contribuinte juntou os extratos bancários e pediu mais prazo para apresentar os extratos mensais dos informes de rendimento anuais, às fls. 306/373, solicitando nova prorrogação em 06/05/2009, às fls. 374/375, a qual foi deferida. Em 26/05/2009, juntou os extratos mensais requeridos, conforme documentos, às fls. 376/396.

Em 29/08/2011, juntou os documentos relativos à empresa GMR Participações e Udaipur Administração de Bens, para verificação de lucros e dividendos/mútuo, às fls. 397/441.

Em 15/09/2011, o contribuinte apresentou páginas da Sale and Purchase Agreement (SPA) – contrato de compra e venda de ações firmado em 28/11/2005, onde há demonstração dos valores recebidos pelo contribuinte no exercício de 2006 em razão da venda de ações do ISCP – Sociedade Educacional SA, às fls. 442/447, e juntou demonstrativos de valores recebidos da ISCP, intitulados “Repasses do ISCP – Compensação Tributária”, às fls. 449/450, cópia integral do contrato de compra e venda, às fls. 451/532, DARF’s de recolhimento de ganho de capital, às fls. 533/559, registro de operações de câmbio, às fls. 560/563 e demonstrativo de compensação, com indicação dos PERDCOMPs, valores compensados e cálculo do repasse financeiro efetuado pela ISCP ao impugnante (Família Rodrigues), carta explicativa do repasse ISCP e anexos, às fls. 564/636.

Na análise de toda a documentação apresentada, a fiscalização apurou as infrações: Acréscimo Patrimonial a Descoberto (janeiro e fevereiro/2006); Rendimentos Classificados Indevidamente e Falta de Recolhimento do IRPF devido a título de Carnê Leão, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 638/672.

O contribuinte foi intimado do lançamento do crédito tributário e, tempestivamente, apresentou Impugnação.

A impugnação não foi conhecida pelo Acórdão nº 01-31.626 em 12/03/2015, por falha na representação processual. A decisão da instancia de piso foi anulada pelo CARF através do

Acórdão de Recurso Voluntário nº 2401-004.665, de 15/03/2017. O novo Acórdão da DRJ aponta os motivos da impugnação:

- a autuação fiscal em questão, ao ver dos advogados que defendem o contribuinte, com o máximo respeito à fiscalização, decorreu da falta de clareza da autoridade fiscal quanto aos contratos de venda de empresa, atividade está cada vez mais crescente no Brasil. Por isso, por ser uma das especialidades dessa banca de advogados, antes de tudo, pretende-se demonstrar tais institutos de direito privado com reflexo na tributação, estando a defesa assim estruturada: a) Demonstração do ISCP como sociedade anônima; b) A valuation das ações do acionista, incluindo o poder de controle; c) A operação de compra e venda das ações como ato negocial complexo; d) Os reflexos tributários da operação de compra e vendas de ações.

- A ISCP é uma Sociedade Anônima e está regulamentada pela Lei nº 6.404/76, que é uma das mais estruturadas leis do Brasil, seus institutos são bem definidos e é farta jurisprudência e doutrina sobre as várias questões que trata, doravante essa lei será referida pela sigla LSA.

- o art. 1º é claro quanto à divisão do capital social da companhia em ações, e o parágrafo primeiro do artigo segundo é interessante para a presente discussão, pois reconhece os usos do comércio como norma, obviamente, um conceito jurídico indeterminado, a aparentar-se com o conceito de norma penal em branco, como fonte normativa do direito societário, em especial das companhias, como se destaca nessas normas:

- a companhia define-se como aberta ou fechada, como definido no art. 4º caput e parágrafo primeiro, ambos da LSA, conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários, após prévia aprovação da companhia e da emissão pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o art. 5º a LSA estabelece que o capital será expresso em moeda nacional e o art. 7º também da LSA fixa que o capital, como dito, expresso em moeda é formado pela contribuição em dinheiro ou bens.

- o estatuto da companhia, como fixada pelo art. 11 da LSA, fixará o número de ações em que se dividirá o capital social, formado por bens e direitos, expresso monetariamente. As ações podem ter ou não valor nominal (§1º), porém, caso tenham valores nominais, este será o mesmo para todos (§2º).

- as ações são divididas, quanto à espécie, em ações ordinárias, preferenciais ou de fruição (art. 15). As ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais espécies (art. 15,§1º).

O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas à restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% do total das ações emitidas (art. 15,§2º).

- a LSA, no art. 100, estabelece a regra do livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação, do nome do acionista e do número de suas ações, das entradas ou prestação do capital realizado.

- sobre a sociedade anônima ISCP, alega que Gabriel Mário Rodrigues (GMR) era o acionista com maior número de ações ordinárias, quase a totalidade das ações do ISCP SA. Além de exercer o controle societário, representado pela maioria das ações com direito a voto, também caracterizava-se como o acionista controlador, comandando a atividade empresarial, além de ser o próprio presidente da empresa e o reitor, para fins acadêmicos perante o Ministério da Educação e Cultura.

- em 2005, GMR decidiu vender a maior parte das suas ações, justamente a quantia necessária para dar controle acionário ao comprador, continuando como acionista, não mais controlador, e presidente.

- sobre a operação de venda de controle em companhia aberta, esclarece que a compra e venda de ações é uma operação entre o vendedor, detentor da ação, e o comprador, que se tornará o futuro acionista, ou ainda aumentará sua posição acionária.

- quando a sociedade anônima é uma companhia aberta e tem ações negociadas em bolsas, não só debêntures, a mesma possui uma liquidez maior, sendo as operações de compra e venda diárias, efetuada no âmbito da bolsa, com a participação dos bancos custodiantes das ações escriturais.

- in casu, o ISCP esclarece que é uma companhia de capital fechado, portanto, suas operações de compra e venda decorrem da operação de balcão, em que não há tanta liquidez quanto na companhia aberta.

- há muito se sabe que o valor de uma empresa, não é aquele contido no valor nominal das ações ou na divisão das ações sem valor nominal pelo capital. No direito americano, chama-se net book.

- por suposição, admite-se que na venda das ações, ou ainda na transferência do controle societário com a venda da maior parte das ações ordinárias, tivesse ocorrido na bolsa de valores, ou ainda, que na época, fosse o ISCP SA uma companhia aberta.

Esta suposição de que na época da transação fosse o ISCP SA uma companhia aberta é fundamental ao desenvolvimento da tese de defesa.

- assim, se em 2005 fosse o ISCP SA uma companhia aberta, e o controle tivesse em venda, aplicar-se-ia a regra do Tag Along, o que significa literalmente em português, o direito do acionista minoritário vender junto, com valores pelo prêmio de controle.

- os usos do direito comercial e societário, como é notório, e além de notório por determinação expressa das normas da LSA, como já transcritas, aplicável como fonte do direito. Sabe-se que do ponto de vista econômico, retratado nos usos e

costumes, as ações que representam o controle societário, por sua vez, o controle empresarial, a caracterizar a figura do acionista controlador, tem maior valor que aquelas ações que isoladas ou pelo somatório não reúnem tais condições.

- ao se observar o instituto do acionista controlador, vê-se que a LSA utiliza essa locução nominal dezessete vezes. Em síntese, a figura do acionista controlador, é para todos os fins equiparada ao controle empresarial, ou ainda o gestor da empresa. Portanto, há a figura do acionista, que é o detentor de ações de uma companhia, seja aberta ou seja fechada. Há também a figura do acionista controlador.

- o acionista controlador é definido no art. 116 da LSA, sendo a pessoa natural ou jurídica, ou ainda grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sobre controle comum que: a) é titular do direito de voto que assegura, de modo permanente, a maioria dos votos; b) usa efetivamente o poder para dirigir as atividades e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

- exatamente por conta dessas características, nas companhias abertas, a lei é extremamente rigorosa, quanto ao prêmio de controle, que significa o valor majorado pelo lote de ações ordinárias que darão ao comprador o poder de controle.

- por isso, em recente alteração na LSA, na transferência de controle acionário, é o comprador obrigado a fazer uma oferta pública de ações (OPA), facultando-se aos demais acionistas, que não o grupo controlador, a venda em conjunto, por isso, tag along, em inglês, que literalmente traduz a expressão de colado ou junto etc, sendo esta disposição fixada no art. 254-A da LSA - outra questão também interessante é aquela fixada no § 4º do art. 4º, sobre o valor do pagamento na oferta pública das ações, com base em critérios de avaliação da empresa, utilizado no mercado denominada pela palavra inglesa de valuation.

- o pensamento foi todo estruturado até aqui para demonstrar dois pontos: a) O primeiro sobre o valor adicional, em inglês denominado de abnormal profit que se sobrepaga nas ações, pela aquisição do controle societário, que uma vez exercido torna-se o controle empresarial, como fixado expressamente no já citado art. 116, que dogmaticamente, por influência do gênio e da posição pessoal do Prof. Fábio Konder Comparato, reúne, portanto, duas condições a qualificar o acionista controlador: i) titular de direitos de sócio, que lhe assegurem a maioria dos votos das assembléias; ii) o uso efetivo de seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

b) O valuation, justamente para definir o valor da operação.

Parte 2: A venda das ações de GMR

- a operação de venda de ações de companhia fechada, nada mais é do que uma operação de compra e venda qualquer, em que uma pessoa, neste caso, natural, vende a outra pessoa, neste caso jurídica. É uma operação de direito civil.

- porém, a definição do valor da ação, depende do valor da companhia e do prêmio de controle por ela. Por isso, antes da concretude da operação na companhia fechada, ou ainda, na hipótese de fechamento de capital ou diminuição substantiva da circulação das ações, em ambos os casos da companhia aberta, há que se efetuar a devida valorização para os fins da definição precisa do preço do valor de venda.

- para fins societários, devidamente reconhecido pelo direito tributário, em especial pelo imposto de renda, a diferença entre o valor nominal da ação e o valor de venda assume especial relevância, isto porque, é a diferença entre este último e o primeiro, quando for positiva a resultante dessa diferença entre valor de mercado, subtraído do valor nominal da ação, que consiste na existência do ágio.

- este assunto é polêmico e já foi objeto de vários estudos, decisões etc. Em síntese, a questão reporta-se ao fato de que não podem os contribuintes, simularem por contratos, a essência econômica real da operação. O exemplo é a famosa questão no âmbito da Receita Federal, sobre a aquisição da Nutecnet, ao que se chamou de operação Casa-Separa, tudo para evitar o ganho de capital na venda de ações.

- ainda mais, o ágio, presumindo-se obviamente a retidão da operação quanto à adequação do valor econômico da questão jurídica, sem dissimulação ou simulação, é ativado e esta sujeito à amortização, deduzida da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro nas pessoas jurídicas que tributam com base no lucro real.

- quando não houver a vinculação entre o ato jurídico, ainda que válido, e a base econômica, pode a autoridade tributária conferir interpretação diversa sobre a questão. Também, mais recentemente, com a adoção das normas internacionais de contabilidade em nosso ordenamento, em especial, a disposição sobre a prevalência da essência econômica sobre a forma jurídica, há sim que valorar a operação econômica para a determinação dos fins jurídico.

- sobre o tema, a fim de preparar a reflexão para o item seguinte, são plenamente válidos os comentários e as lições de Higuchi, as quais transcreve.

- como já observado, inclusive para fins legais, há várias formas de se observar o justo valor, tradução para o português de Fair Value do direito norte-americano. A título de exemplo apenas, destaca-se a transcrição de um livro didático daquele ordenamento sobre os métodos de valorização do valor das ações, chamado, como dito de valuation.

- qualquer valoração, por qualquer método, necessariamente, observa três pontos: a) A existência dos ativos, inclusive intangíveis; b) A correta medição dos passivos, para verificar inclusive se há ou não passivos ocultos; c) A medição de lucros não distribuídos, sob a forma de reservas, ou do próprio capital, a fim de cobrir as obrigações, em inglês, liabilities.

- recorre ao estrangeirismo para definição do tema e conclui que em síntese, geralmente é muito difícil a medição contábil de todos ativos e passivos no momento do closing da operação, por isso, geralmente há garantias sobre as vendas, com o pagamento pelo vendedor de passivos referente a obrigações antes do closing, não evidenciadas na contabilidade, bem como a devolução de ativos, também não evidenciados na contabilidade, no momento do closing. Em síntese, se houver ativos que não foram evidenciados no balanço da empresa alvo (target), na aquisição das ações e surgirem depois da operação de compra e venda das ações, chamadas de closing, este valor pertence ao vendedor. Se por outro lado, aparecem passivos não evidenciados no balanço patrimonial, deve o vendedor pagá-los ao comprador.

- justamente por isso, fora as auditorias, fora o exame acurado das demonstrações contábeis, sempre há diversas auditorias legais, importação das due dilligence

também do direito americano, para evidenciar, justamente os passivos, isto é, as obrigações e o ativo, isto é os bens e direitos.

Parte 3: conclusão

- portanto, há ingresso de valores pela venda de ações, não só no primeiro pagamento, mas também, pelas compensações, operações esta natural em aquisições, a justificar renda do contribuinte, bem como a tributação pelo ganho de capital, já devidamente recolhido. As conclusões da autoridade lançadora são equivocadas, por ausência de conhecimento técnico de operações de Merger and aquisition, razão pela qual requer seja declarada improcedente a lavratura total do crédito tributário, mediante o lançamento de ofício, contido auto de infração que ora se impugna.

O colegiado da primeira instância, por unanimidade de votos, manteve o lançamento do crédito tributário, conforme ementa transcrita abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

**RENDIMENTOS DE TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA. RECLASSIFICAÇÃO.**

A ausência de comprovação de que os rendimentos informados são de tributação definitiva (ganho de capital), enseja a sua reclassificação como rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se matéria não impugnada aquela que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

O impugnante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 19/01/2018. O Recurso Voluntário (e-fls. 870 a 896) foi apresentado em 14/02/2018 e reafirmou os motivos apresentados na Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Flavia Lilian Selmer Dias**, Relatora

### ADMISSÃO DO RECURSO

O Recurso Voluntário é tempestivo e será conhecido, mas de forma parcial, pelos motivos abaixo apontados.

### Matéria não impugnada - preclusão

A decisão de piso afirma que nem todas as matérias do lançamento foram impugnadas.

Apona que foi impugnada a matéria sobre a alteração dos rendimentos declarados como ganho de capital e reclassificados como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, e que não foram impugnadas as matérias sobre a variação patrimonial a descoberto e da aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão.

A preliminar apresentada no Recurso argumenta que essas matérias foram apontadas no primeiro recurso voluntário apresentado e, com o cancelamento da primeira decisão da DRJ, incorporaram à impugnação apresentada. Aduz também, que ainda que não se entenda desse modo, a matéria é de ordem pública e se baseia em erro crasso, e, portanto, devem ser apreciadas.

Não tem razão a recorrente.

Nos termos dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, os temas não trazidos junto com a impugnação, que não tratem de matérias de ordem pública ou fato superveniente, não podem ser apresentados na fase recursal, por preclusão do direito.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

(grifos não originais)

O primeiro Acórdão proferido pelo CARF, em 2017, se limitou a conhecer e apreciar a questão da irregularidade na representação processual, apontada no primeiro Recurso Voluntário, sem analisar os demais motivos apontados e, a decisão proferida foi pelo cancelamento da decisão de piso e realização de novo julgamento.

Em atendimento, a DRJ julgou a impugnação apresentada, sem acréscimo de nenhum novo tema, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Os argumentos apresentados para os outros lançamentos não são temas de ordem pública e, portanto, não podem ser apresentadas em fase recursal, motivo pelo qual só conheço das alegações sobre a reclassificação de rendimentos, conforme exposição trazida na impugnação.

## MÉRITO

Na impugnação é argumentado que, pela natureza do negócio jurídico de venda de ações, ainda que no mercado de balcão, é possível o recebimento além de pagamentos acordados pela venda, na forma de compensações. Afirmo que, por desconhecimento técnico das operações, a fiscalização teria cometido erro ao desconsiderar as parcelas recebidas de fevereiro a dezembro de 2006, como ganho de capital.

No recurso é aduzido que qualquer venda de controle acionários sempre irá prever cláusulas para resguardar o comprador de débitos anteriores não conhecidos, e atribuir a responsabilidade ao vendedor e, por outro lado, garantir que ganhos futuros sejam vertidos ao vendedor.

A operação de alienação das ações pertencentes ao contribuinte, da pessoa jurídica ISCP – Sociedade Educacional Ltda, CNPF nº 62.596.408/0001-25, teve data de fechamento em 28/11/2005, e foi negociada nos seguintes termos, conforme decisão da DRJ:

O preço efetivo da operação consta no documento de compra e venda de ações, às fls. 446/447, que comprova a negociação de 25.500 ações ordinárias e 25.500 ações preferenciais da pessoa jurídica ISCP, **representando 51%** de todo capital acionário emitido e em circulação, na data do **fechamento ocorrido em 28/11/2005**. No item “2.2 Preço de Compra” convencionaram as partes o valor de **R\$ 136.629.440,00**, que seria pago da seguinte forma:

i) 107.859.440,00, em fundos de disponibilidade imediata na data do fechamento;

ii) 28.770.000,00, representado por três notas promissórias:

1. uma Nota Promissória com vencimento em 12 (doze) meses totalizando o valor de R\$ 9.590.000,00;
2. uma Nota Promissória com vencimento em 24 (vinte e quatro) meses, totalizando o valor de R\$ 9.590.000,00;
3. uma Nota Promissória com vencimento em 36 (trinta e seis) meses, totalizando o valor de R\$ 9.590.000,00

(grifos não originais)

No recurso é reforçado que os pagamentos considerados no lançamento são decorrentes de ajuste posterior no valor do preço de venda e se referem a parte do contribuinte no montante do crédito tributário pleiteado no processo administrativo nº 11610-007.675/2002-98, utilizados para compensar débitos da pessoa jurídica alienada, no período posterior da venda, de 12/2005 a 10/2006, por isso, devem ser tratados como ajuste no preço e tributados como ganho de capital.

Argumenta que o ajuste no preço estava previsto no contrato e cita expressamente os itens 6.4 e 7.6.

#### **Pedido de Restituição - processo 11610-007.675/2002-98,**

Em 2002 foi apresentado pedido de restituição das contribuições recolhidas para a COFINS, no período de 02/1999 a 02/2002, 02/2002, no valor total de R\$ 8.685.021,82, e pedido complementar de 04/2002 a 07/2002, no valor de R\$ 1.549.298,63.

A partir de 05/07/2005 até 18/05/2009 foram apresentadas Declarações de Compensação utilizando os créditos constantes do Pedido de Restituição dos pagamentos de COFINS.

Em 04/07/2007, o Despacho decisório proferido no processo 44023.000141/2007-14, cancela o direito à isenção das contribuições no período de 01/01/1998 a 30/01/2007, por falta de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Em 14/06/2010 a Receita Federal indeferiu o pedido de compensação por não considerar indevidos os pagamentos de COFINS, motivado pela falta do direito à “isenção” no período dos recolhimentos.

Em 24/03/2011 a Delegacia de Julgamento manteve a decisão de não homologação da compensação.

**Em 16/04/2024** o CARF, através do Acórdão nº 3301-014.018, considerou que a entidade tinha direito à imunidade da COFINS, e **reconheceu um direito creditório** no período de 01/1999 a 02/2002 **no valor original de R\$ \$ 8.685.021,82**, e decadente o pedido do período complementar.

Os débitos apresentados nas DCOMP foram parcialmente extintos, até o limite do crédito reconhecido, e, os não liquidados, foram encaminhados para cobrança executiva a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional.

### **Do contrato de venda**

No contrato de venda, datado de 28/11/2005, consta a cláusula “item 6.4 Contrato Relativos as Operações Fiscais” (e-fls. 705).

No “item b” menciona a responsabilidade do vendedor por pagamento de tributo apurado no futuro, relativo ao fato gerador até o fechamento do negócio. Por óbvio o tratamento é válido para os débitos não conhecidos no momento do fechamento, pois os conhecidos, já estavam, ou deveriam estar, contingenciados e considerados no valor de venda acertado.

Já o “item 7.6” trata das garantias prestadas pelo comprador, que tem validade de 5 anos, e tem como objetivo indenizar o vendedor por danos neste período, em razão de falha nessas garantias.

Assim, os apontamentos trazidos no Recurso não demonstram a existência de cláusula expressa que obrigasse o comprador a realizar “pagamentos extras” ao vendedor, no caso de recebimento futuro de valores obtidos por decisões favoráveis, no âmbito judicial ou administrativo, e que estes “pagamentos” constituíssem acréscimo ao preço de venda, pois o “item 6.4” é no sentido contrário, do vendedor para o comprador e o “item 7.6” fala em garantia e não reembolso.

Ademais, ainda que se considere tal possibilidade, o que se faz somente a título de argumentação, alguns outros pontos teriam que ser considerados.

Primeiro é que a venda ocorreu em 2005 e o pedido de restituição já tinha sido apresentado à Receita Federal em 2002. Portanto, na data da venda, **já era de conhecimento dos negociadores a “possibilidade” de ingresso do valor objeto do pedido**, mas ainda estava pendente de uma decisão definitiva.

Segundo, a **utilização do crédito iniciou-se a partir de 07/2005, antes do fechamento do negócio (11/2005)**, e prolongou até 01/2007. Não foi apresentado documento formal, assinado pelas partes, **regulando qual a cota deste crédito teria sido considerada no preço inicial, pois parte já tinha sido utilizada antes da venda**, e qual seria considerada ajuste no preço, bem como, a forma de pagamento deste ajuste. A única informação são tabelas com valores compensados e o rateio na proporção das ações.

Terceiro, na data dos pagamentos (supostamente em ajuste do preço) **nada tinha sido alterado na situação do pedido de restituição, ainda estava pendente de análise**. As compensações realizadas extinguem o crédito tributário da pessoa jurídica, mas sob condição resolutória, ou seja, **ainda era uma mera possibilidade**, tal qual no momento da venda. **Então**

**qual o motivo de fazer “pagamentos de preço” aos antigos sócios de ganhos que ainda eram precários?** A “clausula 7.6”, por exemplo, fala em decisão judicial definitiva.

Quarto, no período de 06/2010 a 05/2024 (por quase 14 anos), **o crédito ficou na situação de indeferido**, e a utilização impossibilitada. Não mais havia motivo para os “ajustes no preço”. Tivesse a recorrente apresentado documento formal, **por certo haveria previsão da necessidade de devolução dos valores**, pois, pela lógica, se o pagamento poderia ocorrer em situação de crédito ainda não validado, a invalidação, ainda que sujeita a reforma, seria motivo para fazer a devolução.

E finalmente, a partir do período de 06/2024, o crédito foi definitivamente julgado e parcialmente deferido (a maior parte), as compensações apresentadas foram extintas até o limite do crédito reconhecido, e a parte não extinta do débito foi enviada para cobrança. **Somente após esta data, com a liquidação do crédito, faz sentido avaliar os ganhos obtidos.**

Todavia, a consideração dos ganhos no ajuste do preço de venda ainda estaria condicionada a apresentação da documentação formal, com os termos ajustados entre as partes. **É preciso ter clareza se o comprador assumiu o “risco da operação” de receber o crédito no futuro e incerto, já pagando o preço no contrato ou, de fato, ajustou com o vendedor que o ganho no processo pertenceria a ele, sob a forma de ajuste no preço, e como seria essa partilha.**

Diante da falta de comprovação, de modo incontestado, ônus do recorrente, que os pagamentos recebidos da ISCP se referiam a ajuste no preço de venda, pelo recebimento futuro de créditos decorrentes da restituição de pagamentos indevidos de COFINS, para utilização com débitos da pessoa jurídica, está correto o procedimento da Fiscalização de reclassificá-los como rendimentos recebidos de pessoa jurídica e tributar juntamente com os demais rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte o Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias preclusas e, na parte conhecida, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias**